

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **MENSAGEM Nº 809, DE 2004**

*Submete à consideração do Congresso Nacional o texto das Emendas à Convenção para a Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional, realizada em Londres, Reino Unido, em 9 de abril de 1965.*

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado JOÃO PAULO GOMES DA SILVA

### **I - RELATÓRIO**

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 809, de 2004, acompanhada de exposição de motivos do Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto das Emendas à Convenção para a Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional, realizada em Londres, Reino Unido, em 9 de abril de 1965.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a

apreciação da matéria por parte da Comissão de Viação e Transportes e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em sua Exposição de Motivos, o Ministro Celso Amorim informa que a Convenção para a Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional foi adotada por uma Conferência Internacional realizada em Londres, Reino Unido, em 9 de abril de 1965, tendo sido objeto de aprovação legislativa nos termos do Decreto Legislativo nº 73, de 29 de junho de 1977, e entrado em vigor para o Brasil em 21 de outubro de 1977.

Segundo o Ministro, a Convenção foi estabelecida com o propósito de facilitar o transporte marítimo, simplificando e minimizando as formalidades, as exigências de documentos e de procedimentos associados com a chegada, estadia e partida de navios engajados em viagens internacionais. Acrescenta que, de um modo geral, todos os países aplicam exigências que se apóiam em uma documentação prevista no Anexo dessa Convenção Internacional.

Em decorrência da constante evolução tecnológica, prossegue o Chanceler Amorim, fizeram-se necessárias adaptações e alterações na Convenção e em seu Anexo, sendo que as Partes Contratantes, incluindo o Brasil, adotaram as seguintes Emendas com vistas à atualização da referida Convenção:

a) Emenda de 28 de novembro de 1969 da Organização Marítima Internacional (IMO), que trata da inclusão de diversas Normas e Práticas Recomendadas;

b) Emenda de 10 de novembro de 1977, que trata da inclusão de novas definições, Normas e Práticas Recomendadas;

c) Emenda de 05 de março de 1986, que trata da incorporação de novas definições, Normas e Práticas Recomendadas;

d) Emenda de 17 de setembro de 1987, através da Resolução da IMO – FAL.1(17), que incorpora uma atualização de recomendações às Práticas e Normas Recomendadas;

e) Emenda de 03 de maio de 1990, através da Resolução da IMO – FAL.2(19), que incorpora a adição de uma série de requisitos com o propósito de incrementar as medidas protetoras contra o tráfico de drogas;

f) Emenda de 1º de maio de maio de 1992, através da Resolução da IMO – FAL.3(21), que contém uma série de alterações ao Anexo da Convenção no que diz respeito à reestruturação de definições tanto nas disposições gerais como na seção relativa à Entrada, Permanência no Porto e Saída do Navio;

g) Emenda de 29 de abril de 1993, através da Resolução da IMO – FAL.4(22), que contém uma série de alterações ao Anexo da Convenção no que diz respeito a exigências aplicadas à Chegada, Permanência no Porto e Saída do Navio;

h) Emenda de 11 de janeiro de 1996, através da Resolução da IMO – FAL.5(24), que contém uma série de alterações ao Anexo da Convenção no que diz respeito a exigências aplicadas à Chegada, Permanência no Porto e Saída do Navio;

i) Emenda de 9 de setembro de 1999, através da Resolução da IMO – FAL.6(27), que contém uma série de alterações ao Anexo da Convenção no que diz respeito a definições e disposições aplicáveis às técnicas de processamento de dados eletrônicos e à Chegada, Permanência no Porto e Saída do Navio;

j) Emenda de 10 de janeiro de 2002, através da Resolução da IMO – FAL.7(29), que contém Emendas ao Anexo da Convenção com a introdução de normas aplicáveis ao tratamento de clandestinos e à Chegada, Permanência no Porto e Saída do Navio.

Sua Excelência conclui, informando que, em razão da “..... *importância para o aperfeiçoamento do comércio marítimo internacional, as autoridades governamentais, a quem dizem respeito as diversas Emendas, as implementaram, de forma provisória, até que seja concluído o processo formal de internação pelo Congresso Nacional*”.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Convenção para Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional foi celebrada em 1965, sob os auspícios da agência especializada das Nações Unidas ‘Organização Marítima Consultiva Intergovernamental’, que passou a ser denominada ‘Organização Marítima Internacional’ a partir de 1982. Seus objetivos básicos são: evitar atrasos desnecessários no tráfego marítimo; propiciar a cooperação entre os Governos no trato da matéria e garantir um grau confiável de uniformidade nas formalidades e procedimentos inerentes.

O Anexo da chamada ‘FAL Convention’ contém dispositivos, normas e práticas recomendadas, que dispõem sobre a documentação e procedimentos relativos à chegada, permanência e partida de navios, bem como de suas tripulações, passageiros, bagagens e cargas. O que estamos a apreciar no momento são diversas emendas adotadas por meio de dez instrumentos, que abrangem o período de novembro de 1969 a janeiro de 2002.

Cumpre esclarecer que, por meio de emenda aprovada – em nosso país, objeto do Decreto nº 89.957, de 1984 -, foi introduzido na Convenção o chamado princípio da ‘aceitação tácita’ (*tacit acceptance*), que permite a vigência das emendas adotadas em quinze meses a partir da comunicação da proposta, caso não haja manifestação contrária no prazo de doze meses de pelo menos um terço dos Estados Partes. O objetivo dessa alteração, presente também em outras convenções da Organização Marítima Internacional, é o de dar uma maior agilidade na implementação de novos regramentos, antes prejudicada pelo quorum exigido de cinqüenta por cento.

As referidas Emendas observam os princípios da Convenção e os dispositivos de seu Anexo e visam a introduzir alterações que se revelaram necessárias em decorrência de um maior intercâmbio internacional, destacando-se o advento de novas formas de controle, com a informatização dos sistemas, a questão do transporte de clandestinos e a crescente preocupação com ações criminosas, particularmente com o tráfico de drogas.

Desse modo, considerando-se que as Emendas em

comento estão de acordo com os princípios que regem as nossas relações internacionais, notadamente com o princípio constitucional da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, VOTO pela aprovação do texto das Emendas à Convenção para a Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional, realizada em Londres, Reino Unido, em 9 de abril de 1965, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2005.

Deputado JOÃO PAULO GOMES DA SILVA  
Relator

2005\_4499\_João Paulo Gomes da Silva\_232

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2005**

*Aprova o texto das Emendas à Convenção para a Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional, realizada em Londres, Reino Unido, em 9 de abril de 1965.*

#### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica aprovado o texto das Emendas à Convenção para a Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional, realizada em Londres, Reino Unido, em 9 de abril de 1965.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão das referidas Emendas, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2005.

Deputado JOÃO PAULO GOMES DA SILVA  
Relator